



Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do imposto de renda os valores de premiações recebidos por atletas brasileiros em jogos olímpicos ou paraolímpicos ou em competições internacionais oficiais relativas às modalidades abrangidas pelos programas olímpico ou paraolímpico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIV:

"Art. 6º

.....
XXIV - os valores de premiações pagos diretamente aos atletas brasileiros pelo Comitê Olímpico do Brasil (COB), pelo Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ou por confederações brasileiras a eles vinculadas, beneficiadas com repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta e de valores provenientes de concursos de prognósticos e de loterias, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), pela conquista de medalhas ou por resultados que impliquem colocações reconhecidas como de pódio, exclusivamente em jogos olímpicos, jogos paraolímpicos ou em competições internacionais oficiais relativas às modalidades abrangidas pelos programas olímpico ou paraolímpico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei observará o previsto no inciso I do *caput* do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3045844>

3045844